



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

1ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP

06803-270, Fone: (11) 4506-1842, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Jefferson Serafim Scloffani, Coordenador do Cartório da 1ª. Vara Judicial do Foro de Embu das Artes, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1005101-26.2021.8.26.0176 - **CLASSE** - **ASSUNTO:**
Procedimento Comum Cível - Auxílio-Acidente (Art. 86)

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/08/2021 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 25.472,76

REQUERENTE(S):

JUAN SARTORI HOLANDA, Brasileiro, Solteiro, Motoboy, RG 444.585.62-9, CPF 36853415884, das Acacias, 77, Jardim Lavorato, CEP 06817-030, Embu das Artes - SP

REQUERIDO(S):

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, com endereço à Rua Luiz Gama, 217, Centro, CEP 07010-050, Guarulhos - SP

OBJETO DA AÇÃO:

AÇÃO PARA CONCESSÃO DE AUXILIO-ACIDENTE

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Antecipação de tutela - 01/09/2021 13:32:23 - Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2. O feito comporta a realização de prova técnica a fim de apurar a existência e extensão da incapacidade e dos danos sofridos pelo autor, sendo viável a sua realização de forma antecipada, com fundamento no art. 381, incisos II e III do Novo Código de Processo Civil, pois a prova pode contribuir para a composição das partes e para justificar o ajuízo da ação. 3. Posto isso, considerando o notório colapso do IMESC, nomeio como perito judicial, a Drª AnaLucia Innacio de Carvalho, cujos dados são de conhecimento do cartório, a qual deverá ser intimada para, no prazo de 05 (dez) dias, tomar ciência da nomeação, bem como indicar se aceita receber seus honorários nos termos do Convênio com a Defensoria e, em caso positivo, proceda ao agendamento da perícia, com urgência, nos termos do art. 465, §2º e art. 95, § 3º, inciso II, todos do Novo Código de Processo Civil. 4. Ainda, anoto que incumbe ao Instituto Nacional do Seguro Social antecipar o pagamento dos honorários periciais, conforme dispõe o § 2º do art. 8º da Lei 8.620 /93. Assim, aceita a nomeação, intime-se o INSS para que promova o necessário, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Sem prejuízo, considerando que a autora não manifestou interesse na designação de audiência (art. 334, §5º do NCPC), bem como por ser notório a pequena possibilidade de composição entre as partes sem a prévia realização da prova acima descrita, cite-se a autarquia federal via portal eletrônico, para que, nos termos do art. 335, caput c.c.183, "caput", todos do mesmo diploma legal, possa oferecer sua resposta em 30 (trinta) dias. Int.

Improcedência - 23/09/2022 18:11:16 - Vistos. JUAN SARTORI HOLANDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

1ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP

06803-270, Fone: (11) 4506-1842, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SOCIAL (INSS). Aduz o autor, em síntese, que trabalha como motoboy na Empresa Seeco SP Serviços e Comercios de Supermercado Ltda desde 02 de maio de 2011 e, em 29 de julho de 2020 sofreu acidente de trabalho, quando estava entregando mercadorias na região do Brás, momento em que um caminhão avançou sobre o semáforo vermelho colidindo com sua motocicleta, tendo sofrido fratura de luxação exposta no tornozelo esquerdo, tendo ficado com sequelas que acarretam perda de sua capacidade laboral, razão pela qual passou a receber auxílio-doença. Esclareceu que recebeu alta da perícia em abril de 2021, quando cessou seu benefício indevidamente, haja vista que não se encontra apto para o trabalho, fato comprovado, inclusive por outros profissionais médicos. Diante do exposto, pleiteia a condenação da autarquia ré a conceder-lhe benefício do auxílio-acidente. Juntou documentos (fls. 10/49). Concedida a justiça gratuita ao autor e determinada a realização de perícia médica (fls. 50/51). O INSS apresentou contestação (fls. 57/64). Sustentou a improcedência da demanda, pois não restaram demonstrados os pressupostos essenciais para a concessão do auxílio acidente, notadamente a condição de segurado, a carência, existência de incapacidade permanente e respectivonexo causal. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu que o termo inicial do benefício seja a perícia médica, a incidência de juros e correção monetária nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09, além de fixação de honorários de 5% (cinco por cento) das parcelas vencidas até a data da sentença. Sobreveio a juntada do laudo pericial (fls. 94/98). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Quanto ao mérito, a pretensão deduzida em juízo é improcedente. Pretende o autor a concessão do benefício previdenciário compatível com sua incapacidade, auxílio-acidente, devido em virtude de lesão ocasionada por acidente de trabalho, ocorrido em julho de 2020. Nessa senda, após ser submetido à perícia, apurou-se que o autor apresenta sequelas definitivas de grau leve, em decorrência de fratura de tornozelo, de modo que não ostenta incapacidade parcial e permanente para o labor. Estabelecido este cenário clínico, analisando-se as provas, não se evidencia que a incapacidade parcial e permanente do autor impeça-o de continuar a desempenhar atividade laboral que está acostumado. Atente-se que, confirmando a respectiva assertiva, o próprio autor admitiu que atualmente ainda está trabalhando como motoboy, de modo que é possível conciliar o trabalho com as sequelas que apresenta. Com efeito, a função que exerce atualmente (motoboy) não demanda, necessariamente, que tenha de carregar peso ou que seja compelido à se submeter a qualquer esforço de intensidade moderada ou severa ao desempenhar suas atividades laborais, comprometendo seus membros inferiores. Sendo assim, conclui-se que não restou demonstrada a existência do segundo requisito apontado, isto é, a redução da capacidade ou incapacidade laboral do requerente, haja vista que as sequelas sofridas não prejudicam e tampouco geraram repercussão no exercício de sua atividade laboral. Portanto, diante da inexistência de prova dos fatos constitutivos de seu direito, notadamente os pressupostos para a concessão do benefício almejado, não há razão para acolher o pleito veiculado na inicial, de modo que, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido em juízo. Em que pese a sucumbência, a autora está isenta de quaisquer custas ou verbas, nos termos do art. 129, parágrafo único, da lei nº 8.213/91 e em consonância com jurisprudência já consolidada (súmula 110 do STJ). Expeça-se o MLE em favor da perita judicial, de imediato. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C.

Remessa - 19/10/2022 00:42:30 - Relação: 0762/2022

Teor do ato: Vistos. Não é o caso de juízo de retratação, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil (NCPC), intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias úteis. Importante ressaltar que o juízo de admissibilidade da apelação e da apelação adesiva sofreu substancial alteração com o NCPC. Desse modo, não cabe mais ao juiz de primeiro grau esse juízo de admissibilidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

1ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP

06803-270, Fone: (11) 4506-1842, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(análise do preparo, tempestividade etc.). Por consequência, extraiu-se da competência funcional do juiz de primeiro grau declarar em que efeitos o recurso é recebido, tarefa que cabe ao Relator. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, certifique a serventia, em caso de não apresentação dessa peça, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com nossas homenagens de estilo. Aguarde-se no PRAZO. Intimem-se.

Advogados(s): Regiani Cristina de Abreu (OAB 189884/SP), Cláudia Valério de Moraes (OAB 196632/SP)

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Embu das Artes, 26 de agosto de 2024.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)